



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação na Tomada de Preços 07/2023. Serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu. Descumprimento pela Recorrente do 10.1 do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1. Apresentação por parte da Recorrente de documentos de habilitação assinados por pessoa estranha quadro societário. Inexistência de Procuração ou vínculo entre a Licitante e o representante que assinou os documentos de habilitação. Documentação em desconformidade com os termos editalícios. Desprovimento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Tomada de Preços, sob nº 07/2023, tendo como escopo a Contratação de serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da licitação, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **Jose G Berta- Sistemas Fotovoltaico**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 10 do termo editalício, visto que apresentou documentos de habilitação assinados por pessoa estranha ao quadro societário, com a inexistência de Procuração ou vínculo entre a Licitante e o representante que assinou os documentos de habilitação, **aduzindo, em suas razões, que os vícios são exclusivamente devido a forma e não ao conteúdo de seus documentos; que a apresentação dos documentos nesse momento certamente não desqualifica a empresa pois, conforme dito anteriormente, os documentos que demonstram a capacidade de realização da obra foram todos entregues no prazo e com conteúdo adequado; que possui capacidade técnica e financeira para a execução do empreendimento objeto do processo licitatório em questão.**

Em prosseguimento, o Agente de Licitação analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa vencedora do certame acima mencionado deixou de exarar suas Contrarrazões, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

“3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

Inicialmente observa-se que a licitante Jose G Berta - Sistemas Fotovoltaico, apresenta manifestação por e-mail, tendo como remetente cezar@bionovasolar.com.br, apresentando suas argumentações no próprio corpo do e-mail, anexando dois documentos (Contrato – Fernando E. Fey; Procuração Cezar A Vicentim), para tanto a forma do recurso apresenta informalidade das fundamentações não constando a assinatura de representante legal da licitante recorrente;

A licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação jurídica, visto que os documentos da empresa foram assinados por Cezar Augusto Vicentim o qual não consta como sócio no Contrato Social da licitante, nem foi apresentado procuração em nome do mesmo no momento da licitação.

A recorrente em sua manifestação recursal, encaminha CARTA CREDENCIAL, passando poderes ao Sr. Cezar Augusto Vicentim. No entanto encaminha o documento apenas em forma de anexo ao e-mail, não apresentando o documento original ou cópia autenticada.

Observa-se ainda que a CARTA CREDENCIAL, teve o reconhecimento de assinatura em 26 de julho de 2023, conforme sedo de cartório constante no documento, percebendo-se que as providências em relação ao documento forma tomadas após a data de abertura da licitação. Não sendo satisfativa ao exposto ao edital que impera que a mesma seja apresentada no momento da sessão caso não seja membro integrante da sociedade.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Quanto a falta de comprovação da autenticidade do contrato de vínculo do engenheiro com a empresa licitante, encaminha arquivo em anexo a sua manifestação, contendo carimbo de autenticação datado de 26 de julho de 2023, data posterior da licitação.

De igual forma, por optar em apresentar manifestação de forma simplificada, encaminhada por e-mail, sem anexar termo Recursal devidamente assinado pelo representante legal da empresa, sem a apresentação dos documentos de forma original ou autenticados de forma física ao setor de licitações, por serem documentos cuja sua verificação não é possível em site de internet, entende-se como insuficiente a documentação apresentada na manifestação para sanar os vícios constante nos documentos de habilitação.

Por derradeiro trazemos o constante no item 10.1 do edital que trata da autenticação dos documentos:

10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor....

4 - DAS PROVIDÊNCIAS

Nesses termos:

A licitante Jose G Berta - Sistemas Fotovoltaico, deixou de atender as condições de habilitação quando apresenta documentos com assinatura de representante sem a devida qualificação, bem como apresenta documentos de autenticação, e agora em fase recursal apresenta documentos datados posterior a data da licitação, caracterizando vícios documentais que levam a sua inabilitação.

Nesses termos, manifestamos pelo recebimento do recurso decorrente da tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto a forma de apresentação e ao mérito.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Descumprimento pela Recorrente do 10.1 do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1. Apresentação por



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

parte da Recorrente de documentos de habilitação assinados por pessoa estranha quadro societário. Inexistência de Procuração ou vínculo entre a Licitante e o representante que assinou os documentos de habilitação.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Na espécie, cinge-se a cizânia acerca do descumprimento pela empresa Recorrente do Item 10 do termo editalício ora em apreço, que deixa expresso a necessidade de apresentação de documento que comprove o vínculo do proponente com a empresa Licitante:

“10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1 10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (sessenta) dias da data limite para o recebimento das propostas. As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.”

Na espécie, tem-se que a licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação jurídica, visto que os documentos da empresa foram assinados por Cezar Augusto Vicentim, que não consta como sócio no Contrato Social da licitante, não tendo sido apresentada, no ato, Procuração para a possibilidade de representação.

Insta expor que a Recorrente, em sua manifestação recursal, encaminha CARTA CREDENCIAL, passando poderes ao Sr. Cezar Augusto Vicentim, contudo, encaminha o documento apenas em forma de anexo ao e-mail, não apresentando o documento original ou cópia autenticada, em desconformidade com o edital.

Observa-se ainda que a CARTA CREDENCIAL, teve o reconhecimento de assinatura em 26 de julho de 2023, conforme sedo de cartório constante no documento, percebendo-se que as providências em relação ao documento foram tomadas após a data de abertura da licitação. Não sendo satisfativa ao exposto ao edital que impera que a mesma seja apresentada no momento da sessão caso não seja membro integrante da sociedade.

Quanto a falta de comprovação da autenticidade do contrato de vínculo do engenheiro com a empresa licitante, encaminha arquivo em anexo a sua manifestação,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

contendo carimbo de autenticação datado de 26 de julho de 2023, data posterior da licitação.

De igual forma, por optar em apresentar manifestação de forma simplificada, encaminhada por e-mail, sem anexar termo Recursal devidamente assinado pelo representante legal da empresa, sem a apresentação dos documentos de forma original ou autenticados de forma física ao setor de licitações, por serem documentos cuja sua verificação não é possível em site de internet, entende-se como insuficiente a documentação apresentada na manifestação para sanar os vícios constante nos documentos de habilitação.

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, *prima facie*, que a Recorrente descumpre diversos termos editalícios, notadamente o item 10, ao não apresentar representante adequado para a participação no certame.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação da documentação aos termos editalícios, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente o item 10 do edital ora em apreço.

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 10 – autenticação documental, que requesta a documentação adequada para a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

representação do licitante nos atos licitatórios, estando a Recorrente em desacordo com os termos lá dispostos.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo **desprovemento** das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 10 – autenticação documental, que requesta a documentação adequada para a representação do licitante nos atos licitatórios, estando a Recorrente em desacordo com os termos lá dispostos, cumprindo a Administração Consulente, portanto, os ditames estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitação.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 14 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839